

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 10 de março de 2022

PARECER JURÍDICO

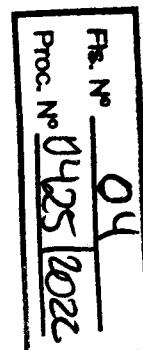
020/2022



De: Procuradoria Geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e
Comissão de Habitação.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 015/2022.

Autoria: RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

16-FRR-2022 15:42 0000649 1/2

Dispõe sobre:

“PROGRAMA LOTE SOCIAL URBANIZADO”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre vereador Rafael Valério Carvalho que pretende instituir o Programa Lote Social Urbanizado.

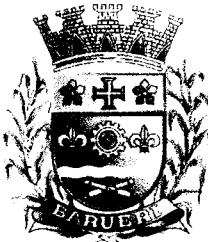
Preliminarmente, insta registrar que a moradia constitui um direito social, pois conforme a Constituição Federal, *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*. (artigo 6º).

Ainda consoante a Constituição Federal, *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”*. (artigo 23, inciso IX).

Portanto, ao município compete instituir programas voltados a assegurar moradia, devendo adotar medidas que possam concretizar o mandamento constitucional no âmbito municipal, uma vez ser da competência comum dos entes da federação proporcionar o direito à moradia aos que dela necessitam.

RA





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

A propósito, o direito social é mais amplo, não basta proporcionar moradia, a interpretação é que a moradia a que as pessoas têm direito, reconhecida como direito inerente a dignidade humana, deve ser digna.

A par disso, nas palavras de Fabiana Rodrigues Gonçalves *"O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput".* (<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-sociais-direito-a-moradia/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20moradia%20digna,em%20seu%20artigo%206%C2%BA%C2%20caput.>)

FIS. Nº
PROC. Nº 0425/2022
05
2022

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito (artigo 60, da LOMB e 136 do RI), porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

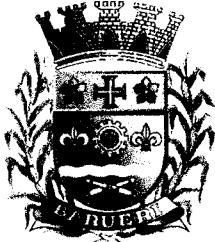
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

RE





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Habitação (artigo 50, § 9º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

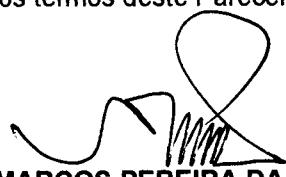


Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

